



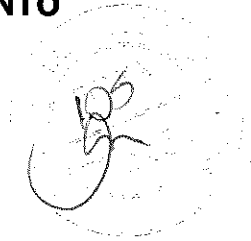
CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob nº 34.002.290/0001-24 - Insc.Municipal 072918

A

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S/A

CNPJ 07.150.233/0010-00

Avenida Nova York, nº 94, Bairro Imbiruçu

Contagem/MG

CEP 32.210-110

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Apresentar defesa

AI: 9982/2009

Defesa Administrativa R281424/2009

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme artigo 114, § único da lei 20.922/2013. O prazo apenas terminaria em 09/06/2022. Portanto protocolada, hoje, tempestiva é a presente peça, o prazo para protocolar a defesa em relação ao auto de infração é de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração. Considerando o recebimento da notificação foi dia 09/05/2022 o prazo para a apresentação da defesa começou a fluir desta data.



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob nº 34.002.290/0001-24 - Insc.Municipal 072918

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Conforme se extrai da notificação de decisão de Recurso Administrativo, recebida pela Granja Brasília Agroindustrial Avícola S/A, a **defesa administrativa nº R281424/2009** apresentada foi **indeferida com adequação do valor relativo ao Auto de Infração nº 09982/2009** e fixado o valor de **R\$22.458,91 para pagamento.**

O processo administrativo esteve parado por 13 anos por inércia da administração, não podendo prosperar tal decisão pois foi acobertada pelo manto da prescrição intercorrente, conforme insere andamento processual do site do IEF, anexo.

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo a qualquer momento processual ser alegada, e também ser decretada de ofício por órgão julgador.

Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, **aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32**, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;

Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

A prescrição intercorrente ocorrerá quando:

A Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob nº 34.002.290/0001-24 - Insc.Municipal 072918

o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Sendo assim, a prescrição ocorre, sempre que a administração pública se mantiver inerte na apuração dos fatos, sem qualquer justificativa, ou seja, não demonstrar interesse em punir os infratores pelos danos causados ao meio ambiente.

Insta salientar que não é qualquer despacho que tem o poder de interromper o prazo prescricional, mais sim, aquele que efetivamente dará impulso ao procedimento, não servindo para fins de interrupção os despachos que não façam esse efeito, tendo como exemplo aqueles que deslocam os autos de um setor para outro.

Neste sentido a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia.



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob nº 34.002.290/0001-24 - Insc.Municipal 072918

Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001, Relator(a): **Des.(a) Belizário de Lacerda**, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018). (grifo nosso).

Acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos processo administrativos ambientais vemos alguns julgados que demonstram o posicionamento majoritário dos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA. - Demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos no Tribunal de Contas, reconhece-se a prescrição intercorrente apta a desconstituir a multa exigida nos autos da execução fiscal. (TJMG - **Apelação Cível 1.0024.13.023843-9/001**, Relator(a): **Des.(a) Paulo Balbino**, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018).(grifo nosso).

Diante da inércia da Administração Pública na apuração dos fatos, os autos ficaram parados não se podendo admitir agora que se faça a cobrança, devendo ter processo duração razoável e não infinita.

Diante do exposto requer o cancelamento do **Auto de Infração nº 09982/2009**, por ter ficado paralisado de 2009 ate 09/05/2022, como medida de justiça.

Pede deferimento,



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob nº 34.002.290/0001-24 - Insc.Municipal 072918

Divinópolis, 27 de maio de 2022.

**P/P CARLOS ANTÔNIO BENTO
OAB/MG 60.616**

